



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.847 - PE (2014/0062667-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
FÁBIO DENILSON DE A VASCONCELOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I E IV E 121, §2º, INCISO IV, C/C 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES DA CAUSA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - **Na hipótese**, verifica-se que as alegações finais de todos os réus, bem como do Ministério Público, já foram apresentadas. Assim, tratando-se de processo complexo, com pluralidade de réus e testemunhas, e cuja instrução está encerrada, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula nº 52/STJ.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.847 - PE (2014/0062667-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, nos autos do **HC n. 0010666-61.2013.8.17.0000**, cuja ementa foi assim redigida:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NOS TERMOS DA SÚMULA. Nº 52, DO STJ. ORDEM DENEGADA POR UNANIMIDADE.

1. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo não merece prosperar quando já encerrada a instrução criminal, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 52" (fl. 126).

Depreende-se dos autos que o recorrente *"encontra-se segregado cautelarmente, por força de prisão preventiva decretada nos autos do processo de nº 0052206-91.2010.8.17.0001, em razão da prática delitiva tipificada no art. 121, § 2º, incisos I e IV; art. 121, § 2º, incisos IV c/c o art. 14, inciso II(três vezes) combinado com o art. 73 e o art. 288, todos do Código Penal"* (fl. 127).

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para o fim da instrução criminal. A ordem foi, à unanimidade, denegada.

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual sustenta-se que *"a impetração limitar-se-á tão somente ao que interessa, ou seja, à demonstração inequívoca e inabalável de que o paciente está preso ilegalmente, diante da verificação de excesso de prazo dessa prisão, sem que para isso tenha dado azo, seja por si, ou por sua defesa técnica, por isso que o acórdão é manifestamente equivocado"* (fl. 139).

Pondera que o Ministério Público ainda não teria apresentado suas alegações finais, estando o processo concluso com carga desde o dia 27 de julho de 2013, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizaria evidente excesso de prazo ocasionado sem culpa da defesa, ou complexidade do feito a justificar a demora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de conceder a ordem de **habeas corpus**, expedindo-se alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 197-198.

As informações foram prestadas às fls. 209-265.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 273-274, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.847 - PE (2014/0062667-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I E IV E 121, §2º, INCISO IV, C/C 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES DA CAUSA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - **Na hipótese**, verifica-se que as alegações finais de todos os réus, bem como do Ministério Público, já foram apresentadas. Assim, tratando-se de processo complexo, com pluralidade de réus e testemunhas, e cuja instrução está encerrada, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula nº 52/STJ.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso ordinário não merece provimento.

Como visto, sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que, preso em 18/10/2010 por força de mandado de prisão preventiva, encontra-se custodiado desde então, sem que tenha ocorrido o término da instrução criminal.

Contudo, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela via estreita do **writ**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque, da análise dos autos, verifica-se que trata-se de feito complexo, com quatro réus e trinta e três testemunhas. Em outras palavras, malgrado o atraso para o término da instrução criminal, a demora estaria justificada pelas peculiaridades do caso. Além disso, as informações prestadas pelo d. Juízo processante, às fls. 287-288, dão conta de que as alegações finais da acusação e da defesa já foram apresentadas, encontrando-se o feito concluso para decisão de pronúncia/impronúncia.

Assim sendo, consoante o disposto no **Enunciado da Súmula nº 52/STJ**, *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXCESSO DE PRAZO. VERBETE SUMULAR 52 DA SÚMULA DESTA CORTE. (3) PRELIMINARES. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. (4) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DURANTE O RECESSO FORENSE. PLANTÃO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (5) NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (6) NULIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OCORRIDO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. RITO DA LEI N. 11.343/06 NÃO OBSERVADO. CASO CONCRETO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RATIFICADO. OPORTUNIDADE DA DEFESA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR ANTERIORMENTE À ANÁLISE DE POSSÍVEL ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (7) ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A teor da Súmula 52 desta Corte, uma vez proferida a sentença, resta superada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar.

[...]

7. Ordem não conhecida" (HC n. 252.015/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/6/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADES. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES COM RITOS DISTINTOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOBSERVÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

4. Com a superveniência de sentença condenatória, a qual negou aos pacientes o direito de recorrer em liberdade, fica superado o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal (Súmula n. 52/STJ), bem como esvaída a análise de eventual nulidade do decreto de prisão preventiva, visto que a custódia cautelar é, agora, decorrente de ato judicial autônomo.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 267.598/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 27/5/2014, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR DELITOS GRAVES. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que os autos encontram-se com vista às partes para apresentação das alegações finais, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52/STJ.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dadas as circunstâncias em que ocorridos os delitos e o histórico criminal do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A variedade, a quantidade e a natureza lesiva dos estupefacientes apreendidos em poder do acusado, bem como as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - embalando os estupefacientes para posterior revenda em local apontado como ponto de comercialização de drogas, guarnecido inclusive com indivíduo armado -, são fatores que indicam uma certa organização e habitualidade no comércio ilícito e, via de consequência, a sua periculosidade social, autorizando a preventiva.

4. A prisão encontra-se justificada também em razão dos registros criminais do recorrente, que responde a ação penal pela prática anterior de homicídio duplamente qualificado e formação de quadrilha armada, revelando a propensão à prática delitiva, a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos cometidos e na necessidade de se evitar a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas, a demonstrar a sua insuficiência para prevenir a reprodução de fatos criminosos.

6. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 49330/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/9/2014).

Ante o exposto, **nego provimento ao presente recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0062667-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.847 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106666120138170000 00522069120108170001 09902900400107 3168003 316800300
522069120108170001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
FÁBIO DENILSON DE A VASCONCELOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.